



Município de Vera Cruz do Oeste

CNPJ: 78.101.821/0001-01

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Setor de Licitações e Contratos

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico para contratação por inexigibilidade – Curso, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Viação, Obras, Transporte e Urbanismo, por meio de Documento de Formalização de Demanda s/ nº (fls 001/002), solicita a contratação da Empresa UNYflex – Unyverso Público Treinamento Ltda, CNPJ nº 50.451.387/0001-70, para a Capacitação de 02 (dois) servidores, a ser ministrado na sede da contratada, nos dias 18, 19, 20 e 21 de junho de 2024.

Justifica que a necessidade e a escolha da instituição no Estudo Técnico Preliminar.

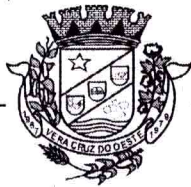
DA CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI.

A Lei n. 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes).

Neste diapasão, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



Município de Vera Cruz do Oeste

CNPJ: 78.101.821/0001-01

ESTADO DO PARANÁ

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, *in* Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

Semelhantermente, aduz Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960, que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:



Município de Vera Cruz do Oeste

CNPJ: 78.101.821/0001-01

ESTADO DO PARANÁ

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

...

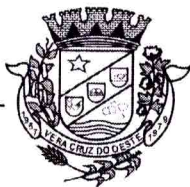
3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

...

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Nessa ordem de ideias, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto. Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de



Município de Vera Cruz do Oeste

CNPJ: 78.101.821/0001-01

ESTADO DO PARANÁ

serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

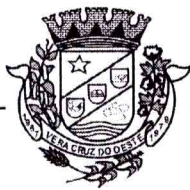
Ressalta-se que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização está conceituada no art. 6º, XIX e no art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, vale transcrever: "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado, tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, *in verbis*: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

No caso sob análise, consta justificativa de preços demonstrando que o valor a ser pago por este órgão será semelhante ao que foi cobrado de outros interessados que se encontrem na mesma situação (fls 020/022).



Município de Vera Cruz do Oeste

CNPJ: 78.101.821/0001-01

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, restou demonstrado que o preço ofertado pela contratada (fls 006/013) é condizente com o praticado no mercado e atende às exigências da Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021 e do art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

DO PROCEDIMENTO:

Além dos documentos já tratados acima, ainda consta do procedimento:

I) Dotação orçamentária por onde correrão as despesas com a contratação do item, cumprindo o art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021 (fls. 041).

II) Certidões de Regularidade Fiscal e documentos de habilitação da contratada, sem registros de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas, cumprindo o art. 72, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021 (fls. 027/032).

III) Autorização emitida pelo Sr. Prefeito Municipal em 07/06/2024 (fls 001), conforme exigido no art. 72, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV) Termo de Referência de Serviços (fls. 034/038)

V) Estudo Técnico Preliminar (fls 003/007).

OBS.: Em relação ao Estudo Técnico Preliminar, recomenda-se a correção da descrição do curso junto as folhas 005, que não condiz com o objeto informado às fls 001 (Documento de Formalização de Demanda), constatando assim um erro material do documento.

Registra-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato.

Outrossim, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021).

CONCLUSÃO



Município de Vera Cruz do Oeste

CNPJ: 78.101.821/0001-01

ESTADO DO PARANÁ

Neste ponto compete alguns esclarecimentos, senão vejamos.

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

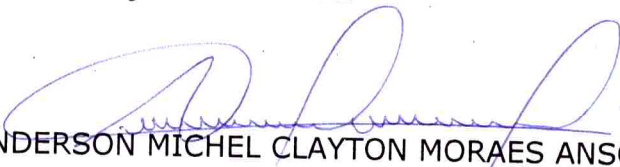
Cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Posto isso, a presente manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto/serviço solicitado pelo órgão demandante, mas aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento, motivo pelo qual os documentos apresentados para análise, terão seus conteúdos considerados verossímeis, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade caso não reflitam no real atendimento do interesse público.

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021, da empresa e objeto já especificado neste parecer.

Este é o parecer jurídico que submeto à autoridade superior.

Vera Cruz do Oeste, 14 de junho de 2024.


ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN

ADVOGADO PÚBLICA

OAB/PR 44.581